



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB -- Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE  
ESPINHARAS

**ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO**  
Prefeito

**YAN NOBREGA DE SOUSA**  
Vice-Prefeito

**ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO**  
Secretário de Administração e Recursos Humanos

**RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR**  
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

**DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA**  
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**EVANILDO DANTAS DE SOUSA**  
Chefe de Gabinete Civil

**ALUÍSO ALVES DE SOUSA**  
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos

**SABRINA BEZERRA FERNANDES**  
Secretária de Saúde

**MARIA ALVES DOS SANTOS**  
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania  
e Habitação

**MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA**  
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços  
Públicos

**EDJANE GOMES DE SOUSA**  
Secretária de Controle Interno

### ATOS DO PREFEITO

**DECRETO Nº. 047 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO O LIMITE  
MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO  
DE AÇÕES EXECUTIVAS, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
JOSÉ DE ESPINHARAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
JOSÉ DE ESPINHARAS**, no uso de suas atribuições  
conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como  
da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Para os fins do limite de alçada para ajuizamento de  
ação judicial de execução pela Assessoria Jurídica do  
Município de São José de Espinharas, quando o valor  
atualizado do crédito inscrito em Dívida Ativa for igual ou  
inferior a 10 (dez) salários mínimos, ficam autorizados os  
Assessores Jurídicos a:

I - não ajuizar ações;

**II** - requerer a extinção de execuções fiscais, desde que não conste nos autos garantia de sua satisfação integral ou parcial;

**III** - não interpor recursos das decisões extintivas sem julgamento de mérito.

**Art. 2º.** Os valores consolidados dos créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo CNPJ, CPF ou inscrição estadual, desde que ultrapassem o limite fixado no "caput" do art. 1º, deverão ser reunidos para cobrança conjunta em uma nova execução fiscal.

**Art. 3º.** O não ajuizamento das respectivas ações judiciais não importa na extinção da obrigação, cuja cobrança poderá ser feita por outros meios administrativos.

**Art. 4º.** Os créditos tributários cujos valores, separada ou conjuntamente, consolidados por contribuinte, sejam inferiores ao previsto no art. 1º deste Decreto, deverão ser monitorados para que se promova a execução fiscal quando ultrapassarem o respectivo patamar.


**Art. 5º.** Os casos omissos neste presente Decreto, no que tange a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, serão regulamentados pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 21 de dezembro de 2023.

  
**Antonio Gomes da Costa Netto**  
Prefeito Constitucional